



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, no uso de suas atribuições constitucionais, de acordo com o artigo 56, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 006/2008, em que *"Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, dos Secretários Municipais, e dá outras providências"*, de iniciativa desta Casa Legislativa, e aprovada por maioria simples em 27 de setembro de 2008, pelas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

A referida proposição normativa visa fixar para próxima legislatura, que terá seu início em 2009, os subsídios dos agentes políticos na esfera municipal, porém, identificamos a existência de uma série de impropriedades que a tornam contrária ao interesse público, haja vista, a existência de vícios formais e materiais que comprometem não só a sua legalidade, visto que, contrária a expressa disposição normativa municipal, e também a própria Constituição Federal, situações estas que exigem que o Poder Executivo Municipal exerça um controle preventivo efetivo, através dos instrumentos que lhe são próprios, sobre tal espécie normativa.

Primeiramente esclarecemos a questão dos vícios formais, que dizem respeito ao processo de formação da lei, cuja mácula observada não está propriamente na formação da lei, mas sim nas demais fases do seu processo de formação, constatando-se, quanto a este ponto, uma **nítida violação ao princípio da legalidade**.

De acordo com o artigo 18, Seção V, da Lei Orgânica Municipal, no Título que trata sobre a Remuneração dos Agentes Políticos, existe a previsão expressa de que a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Dante de tal previsão normativa, vê-se claramente que o Poder Legislativo Municipal ao dispor sobre os subsídios dos agentes políticos pertencentes a esfera do Poder Executivo, violou claramente o lapso temporal exigido pela Lei Orgânica Municipal, pois apenas apresentou o referido projeto de lei para a sanção do Chefe do Poder Executivo sete dias antes da ocorrência do pleito eleitoral, situação esta que a torna absolutamente ilegal,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

pois eivada de um vício de tal gravidade, que compromete totalmente a sua validade.

Vale lembrar que o princípio da legalidade é a diretriz básica de toda conduta dos agentes da Administração, não somente restrita ao Poder Executivo, mas extensivamente aos demais Poderes de Estado que devem observar estritamente aos ditames da lei, conforme previsão expressa no artigo 37 da CF, ainda mais e sobremaneira o Poder Legislativo que é o detentor da atividade legisferante.

Merece destaque o disposto no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que prevê para os casos em que não haja a fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, dentro do prazo previsto, ou seja, 30 (trinta) dias antes das eleições, **a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.**

Ressalte-se, ainda, que o princípio da legalidade é um postulado consagrado após séculos de evolução política, e tem por origem mais **próxima a criação do Estado de Direito, que exige do Estado o respeito às próprias leis que edita.**

Merece destaque o disposto no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que prevê, **para os casos em que não haja a fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, dentro do prazo previsto, ou seja, 30 (trinta) dias antes das eleições, a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.**

Também a harmonia que deve existir no convívio entre os Poderes de Estado, restou abalada quando o Legislativo Municipal deixou de observar, somente no campo relativo a fixação dos subsídios dos agentes políticos pertencentes ao Poder Executivo, o prazo estabelecido na Lei Orgânica, demonstrando nitidamente o uso de má fé na condução das suas prerrogativas públicas, afrontando os princípios democráticos e os poderes constituídos.

Com o objetivo de coibir situações como esta que se apresenta que a Constituição Federal adotou o princípio doutrinário do sistema de freios e contrapesos, onde cada um dos poderes deve atuar dentro da sua parcela de competência, sem a prevalência de um sobre outro, onde todos se controlam mutuamente, com o intuito de assegurar o equilíbrio entre eles.

Seguindo esta linha que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Executivo a possibilidade de exercer o controle sobre o Poder Legislativo através do voto aos projetos oriundos deste poder, conforme previsto no artigo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

66, parágrafo 1º da Constituição Federal, onde o artigo 56, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal constitui-se em norma de repetição.

O que prevalece neste caso é o exercício efetivo deste controle, buscando evitar que adentre no ordenamento jurídico municipal uma norma eivada de vícios, nula de pleno direito, visto que nasceu já morta.

Passando-se para a análise da existência do vício material, que diz respeito ao conteúdo do referido projeto de lei, consideramos o mesmo absolutamente inconstitucional, visto que viola claramente o disposto no artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal **que veda a percepção de para os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado, Secretários Estaduais ou Municipais, a percepção de qualquer acréscimo na sua remuneração a título de gratificação (o 13º salário é denominado de gratificação natalina) adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.**

Portanto, ao dispor e referido projeto de lei em epígrafe em seu parágrafo 2º, do artigo 1º sobre a percepção da gratificação natalina para todos os agentes políticos está violando cabalmente as disposições contidas na Constituição Federal, o que o torna inconstitucional no que se refere a este ponto específico.

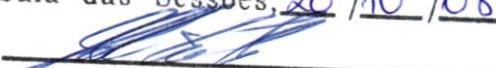
Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 006/2008.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 14/10/08


Secretário

Campo Magro, 30 de setembro de 2008


Rilton Boza
Prefeito Municipal

Rejeitado em única Discussão
Por 8 votos favoráveis a rejeição e
Sala das Sessões, 28/10/08 1 contra

Presidente